



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL.  
EDITAL Nº 013/2017, de 29 de março de 2017.

ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO pela empresa ELETROLED  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. (CNPJ nº  
26.174.743/0001-71).

**PARECER JURÍDICO Nº 561/2017**

**I – CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.**

O recurso é cabível porque a recorrente manifestou oportunamente sua intenção, conforme está registrado na ATA e o intentou motivada e tempestivamente.

Fundamenta-se nos incisos VI, XVIII e XIX do art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002 e 109, da Lei nº 8.666/93.

É tempestivo por ter sido protocolizado no dia 25/04/2017 (terça-feira), visto que a ata de julgamento foi publicada no dia 19 de abril de 2017 (quarta-feira) da semana anterior, descontando-se os dias de sábado, domingo e feriados (20, 21, 22 e 23).

O recurso foi contra-arrazoado pela concorrente NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 13.186.601/0001-36), em data de 28/04/2017.

Aparentemente o recurso impugna exigência do edital, fato que deveria ter sido oportunamente questionada e não foi.

Porém, considerando relevante o argumento e a suposta irregularidade, por dever de rigoroso controle de legalidade, passo à análise das razões recursais.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

### II – RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Diz a recorrente que “foi impedida irregularmente” de ofertar lances porque não teria atendido o subitem “b.1” do item 6.7 do Edital, que exige a apresentação de “**Declaração de Existência de Escrituração contábil Regular**”, assinada por seu respectivo Contador, pelas Empresas ME ou EPP não optantes do Simples Nacional.

Alega malferimento de seu direito de concorrer, ofensa aos princípios de economicidade e legalidade, que “**trouxe prejuízo ao erário público quando impediu diversas empresas, inclusive a recorrente de participar de lances**”.

Verbera regras do direito licitatório e da obrigação da Administração obedecer às regras do Edital às quais deveria observar argüindo: “**as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**”.

Transcreve inúmeros Acórdãos de Tribunais Pátrios, inclusive do STJ em arrimo à sua tese.

Alega violação de princípios de igualdade de competitividade, transcreve definições doutrinárias para, ao final, requerer o cancelamento de “**toda a fase de lances e retorno a fase de credenciamento, por ter sido violado o Princípio da Legalidade e Economicidade**” (SIC).

Em contra-razões a empresa NACIONAL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ nº 13.186.601/0001-36) diz que o recurso “**não merece prosperar, diante da realidade dos fatos ocorridos e da legislação aplicável as licitações**” arrimando-se nos mesmos argumentos e jurisprudências transcritas pela recorrente para certificar-se de que a recorrente “**descumpriu as exigências previstas no edital**” e que a mesma “**exige o cumprimento dos princípios administrativos da legalidade, igualdade e da vinculação ao edital em seu recurso, entretanto, se insurge contra a aplicação dos citados princípios em seu desfavor, indicando entender incompreensivelmente que deve a Administração Pública aplicar seletivamente os princípios administrativos, conforme a situação, no caso ora objeto do recurso pede de forma tacanha a procedência de seu recurso,**” (SIC).

### III – PRELIMINAR DE MÉRITO.

Conforme Parecer nº 356, de 28/03/2017 desta Consultoria, o Edital foi analisado e aprovado até a fase de publicação.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

O Edital foi elaborado com os cuidados exigidos pelos artigos 2º, 7º, 14 e 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e às exigências técnicas da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, RESGUARDANDO com eficácia o cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 147/2014, a qual determinam expressamente o art. 1º "caput"; 26, inciso II; §§ 1º, 2º, 3º, 4º-B, 5º e 6º, inciso I; 43 "caput"; 44, §§ 1º e 2º e 45, incisos I, II e III, §§ 1º, 2º e 3º, a seguir transcritos.

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:**

**Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:**

**II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.**

**§ 1º O MEI fará a comprovação da receita bruta mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços na forma estabelecida pelo CGSN, ficando dispensado da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.**

**§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.**

**§ 3º A exigência de declaração única a que se refere o caput do art. 25 desta Lei Complementar não desobriga a prestação de informações relativas a terceiros.**

**§ 4º-B. A exigência de apresentação de livros fiscais em meio eletrônico aplicar-se-á somente na hipótese de substituição da entrega em meio convencional, cuja obrigatoriedade tenha sido prévia e especificamente estabelecida pelo CGSN. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte ficam sujeitas à entrega de declaração eletrônica que deva conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, na conformidade do que dispuser o Comitê Gestor.

§ 6º Na hipótese do § 1º deste artigo:

I - deverão ser anexados ao registro de vendas ou de prestação de serviços, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados referentes ao período, bem como os documentos fiscais relativos às operações ou prestações realizadas eventualmente emitidos;

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

**2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

**§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.**

**§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.**

**§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.**

É evidente que as ME e EPP são obrigadas a manter escritura fiscal regular para não se excluírem ou não serem excluídas do sistema, ainda que sejam OPTANTES, conforme artigo 26 transcrito.

E nos termos dos artigos 43, 44 e 45 acima transcritos, elas gozam de direitos preferenciais nas licitações, tanto na fase de lances quanto na de classificação das propostas.

Ora, como o Pregão Presencial é uma modalidade de licitação que seleciona preços e classifica as propostas ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO, esta Consultoria entendeu oportunas as avaliações prévias nas condições de credenciamento, exigidas pelo Edital, o qual foi amplamente divulgado no site da Prefeitura e sua existência noticiada na forma da Lei, tanto na imprensa diária (jornal de grande circulação) quanto nos Diários Oficiais, da UNIÃO e do ESTADO.

Por essas razões o Edital foi aprovado por esta Consultoria Jurídica.

Foi enviado tempestivamente ao TCM e o prazo para sua impugnação, parcial ou total transcorreu em branco, sem que, qualquer pessoa, física ou jurídica, o tenha contestado. E contra sua redação não houve nenhuma impugnação.

Extinguiu-se assim, o prazo para impugnação, conforme § 2º do art. 41, da Le 8.666/93.



## ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

### IV – QUANTO AO MÉRITO RECURSAL

A petição recursal contradiz a realidade procedimental deste Pregão.

As ocorrências do Pregão estão cabal e expressamente descritas na ATA de fls. 596 a 647.

Trata-se de um procedimento complexo e demorado, realizado com observância de incontáveis detalhes técnicos e burocráticos, no qual a recorrente teve oportunidade ao se credenciar, ofertar lances e ao final logrou êxito parcial.

Não obstante constar a exigência da alínea **"b.1"** do subitem 6.7 no Edital, vê-se que a mesma é procedimental e por isso, no desiderato de bem cumprir as funções e finalidades do certame a Pregoeira e sua Equipe de Apoio flexibilizou a aplicação da regra conforme a melhor interpretação da Lei aplicável.

Foi o que fez e o fez corretamente.

E mais, ao contrário do argumentado, a recorrente **foi credenciada**, conforme consta do item 2, em que diz:

**"Declarando aberta a fase de credenciamento o Pregoiro solicitou aos seus representantes que apresentassem os documentos exigidos no Edital 013 de 29/03/2017. Depois de analisados os documentos pela Equipe de Apoio, foram consideradas credenciadas as empresas abaixo, com os respectivos representantes."**

No QUADRO DE CREDENCIADAS e aptas a apresentar lances, a recorrente está arrolada dentre as 7 (sete) empresas que compareceram.

Com efeito, as propostas da recorrente foram lançadas por itens no parágrafo 4; foram classificadas no parágrafo 4.1 e no 5º parágrafo a ATA registra item a item as oportunidades que lhe foram dadas para ofertar lances, onde se vê sua reiterada **"desistência"** de lances. Por fim, nos parágrafos 5.26b e seguintes, ela também **"desistiu"** de todas as oportunidades para negociação.

Ao que parece, a recorrente tumultua o procedimento recorrendo contra a decisão que lhe beneficiou, argumentando contra o direito aplicável quando a Pregoeira e sua equipe de apoio bem cumpriu a legislação aplicável ao caso.



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

Por isso, o recurso pode e deve ser improvido com advertência para não tumultuar a licitação, na qual seus direitos foram respeitados e ao final ela ainda logrou êxito.

**V - CONCLUSÃO.**

Posto isso, opino ao Senhor Prefeito no sentido tomar conhecimento do recurso, lhe negar provimento e advertir a recorrente para se abster de tumultuar o procedimento, por sua onerosidade aos cofres públicos e por haver ele alcançado os objetivos determinados pela legislação vigente.

É o parecer, smj.

Piracanjuba, 3 de maio de 2017.

**DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO**

**OAB-GO nº 5.981**